



RECOMENDAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Grupos de Cidadãos
Eleitores Proponentes

CAMPANHA AUTÁRQUICA
2005



Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
--

Lisboa, 28 de Julho 2005 – Versão final

ÍNDICE

Recomendações -Índice:

Introdução	3
Dos orçamentos	4
Dos mandatários financeiros	5
Das acções de campanha	6
Das contas bancárias	6
Do financiamento (origem dos fundos)	7
Das despesas (aplicação dos fundos)	8
Da prestação de contas	9
Das sanções	10
Anexos	12
Legislação	48

Introdução

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (E.C.F.P.) criada pela Lei nº 19/2003, de 20 de Junho (art.24º) e regulada na sua organização e funcionamento pela Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de Janeiro, regula e fiscaliza a prestação de contas efectuada pelos Partidos Políticos, assim como das Campanhas Eleitorais.

Por isso, ao abrigo do artº 11º da Lei 2/2005, vem agora editar este conjunto de Recomendações, com os quais pretende elucidar os Grupos de Cidadãos (G.C.) concorrentes às próximas Eleições Autárquicas quanto a algumas questões mais relevantes, nomeadamente regras processuais e prazos obrigatórios antes durante e após o período eleitoral.

Aspectos relevantes:

O Grupo de Cidadãos poderá constituir-se como Pessoa Colectiva Equiparada para proceder à abertura de conta bancária, assim como iniciar o comércio jurídico. Para o efeito deverá providenciar a respectiva inscrição conforme informação do Registo Nacional de Pessoas Colectivas¹. Antes desta formalização – ou se ela não ocorrer –, **toda a relação jurídica é suportada pelo mandatário financeiro;**

São proibidos os financiamentos anónimos;

Por cada campanha autárquica terá que ser elaborada e enviada à E.C.F.P. uma conta de Receitas e Despesas e por cada Conta de Receitas e Despesas terá que existir um mandatário financeiro e uma conta bancária;

Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, com o intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores² à data do acto eleitoral respectivo;

Ao mandatário financeiro cabe aceitar os donativos dos apoiantes da candidatura, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha sendo responsável pela elaboração e apresentação das respectivas contas;

Todas as receitas e despesas registadas nas Contas deverão estar adequadamente suportadas do ponto de vista documental e devem

¹ Impresso modelo 10;

Fotocópia da acta ou do documento particular de criação do grupo de Cidadãos;

Fotocópia do Bilhete de Identidade do subscritor do pedido (mandatário financeiro);

Pagamento de 34 Euros.

² Desdobra-se em Antes do Período Eleitoral (até à publicação do Decreto que marca a eleição) e Período Eleitoral (da publicação até ao dia anterior ao das eleições); este período desdobra-se em pré campanha (desde a publicação do decreto até ao início da campanha eleitoral *stricto sensu*) e campanha eleitoral (*stricto sensu* (desde o 12º dia anterior até à antevéspera do dia da eleição).

corresponder a valores efectivamente arrecadados e depositados na conta bancária da campanha;

A omissão de receitas e despesas das Contas de Campanha, bem como o incumprimento de outras obrigações legais, são da responsabilidade do mandatário financeiro e subsidiariamente do primeiro candidato de cada lista ou do primeiro proponente do GC;

As despesas orçamentadas não podem ultrapassar os limites (montante dispendido em cada concelho ou em cada freguesia, se for apenas o caso) definidos na lei. As despesas de campanha, nomeadamente as acções e os respectivos meios, deverão respeitar os mesmos limites impostos para os orçamentos;

Todos os documentos remetidos à Entidade deverão sê-lo, também, em formato digital.

I – Dos orçamentos

Cada Grupo de Cidadãos deverá preparar um orçamento de campanha /concelho (ou freguesia, se apenas concorrer à Assembleia de Freguesia), com as seguintes rubricas:

Receitas: Donativos pecuniários
Subvenção estatal
Contribuição de Partido Político
Angariação de fundos pecuniários
Donativos em espécie³

Entende-se por Donativo pecuniário o contributo resultante da iniciativa individual de qualquer apoiante do GC, não anónimo, em cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro (numerário), passível de depósito bancário.

Entende-se por subvenção estatal o contributo monetário dada às candidaturas pela Assembleia da Republica;

Entende-se por contribuição do Partido Político as transferências de um Partido para a conta da campanha do Grupo de Cidadãos, necessariamente em cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro (numerário) cujo montante é fixado por deliberação do órgão competente do Partido.

Entende-se por angariação de fundos pecuniários, uma acção de recolha de fundos para financiamento da campanha, em cheque, transferência bancária ou outro processo que não em dinheiro (numerário)⁴ e passível de depósito bancário.

³ Embora não seja uma receita, a legislação vigente considera-a como tal

⁴ Exceptuam-se os pequenos donativos não superiores a 25,00 €, que terão de ser acompanhados pela identificação do doador, certificada pelo Mandatário Financeiro (sendo bastante o recibo do donativo, cuja fotocópia terá que ser enviada à ECFP no conjunto dos documentos que constituem a prestação de contas); no seu conjunto, estes donativos não podem exceder 10% do valor total do produto das acções de angariação de fundos.

Entende-se por donativo em espécie o contributo individual de qualquer cidadão, não consubstanciado em dinheiro (numerário), valorizado a preços de mercado, passível de substituir a realização de uma despesa.

Despesas: Bens e serviços antes da abertura da conta bancária (formulação da candidatura)
Bens e serviços após a abertura da conta bancária
Os bens e serviços encontram-se discriminados no plano de contas anexo (M 8).

Observação: O somatório destas rubricas não poderá ultrapassar os limites impostos pelo artº 20 nºs 2 e 3 da Lei 19/2003, de 20 Junho.

A estrutura do orçamento de campanha encontra-se em anexo (M1);
O orçamento -tipo encontra-se em anexo com a designação Orçamento de Campanha (M 2).

II – Dos mandatários financeiros

Por cada campanha /concelho (ou freguesia) é constituído um mandatário financeiro que assume a responsabilidade pela correcta preparação e apresentação à ECFP, do orçamento, da conta da campanha e demais informações necessárias ao cabal cumprimento das obrigações previstas na lei (nomeadamente de uma lista da totalidade de acções de campanha empreendidas e dos meios nelas utilizados).

Cabe-lhe:

- (i) proceder à abertura da Conta bancária;
- (ii) assegurar que existem procedimentos de controle interno que certifiquem o integral registo e depósito de todos os fundos recebidos pela Campanha;
- (iii) assegurar que os fundos angariados pela Campanha estão identificados quanto à sua proveniência;
- (iv) certificar a identidade dos doadores de pequenas quantias em dinheiro (numerário) até ao valor de 25,00 € ;
- (v) aceitar todos os donativos em espécie, passíveis de ser recebidos e certificar-se de que foram contabilizados em mapa próprio e a preços correntes de mercado;
- (vi) autorizar as despesas realizadas e comprovar que correspondem à efectiva contratação de serviços / compra de bens, a preços de mercado;
- (vii) providenciar para que as despesas estejam adequadamente suportadas do ponto de vista documental;
- (viii) o controle permanente das contas bancárias;
- (ix) a responsabilidade pela conservação / arquivo de toda a documentação contabilística / financeira durante um período de 5 anos.

Deverá assegurar ainda que:

A Conta de Campanha reflecta adequadamente todas as receitas obtidas e todas as despesas incorridas durante a Campanha Autárquica, quer antes quer depois da formalização da candidatura;

A Conta e o Balanço da Campanha sejam preparados em obediência aos princípios estabelecidos no POC, com as adaptações recomendadas por esta Entidade e sem a consideração de quaisquer amortizações ou provisões;

Cada grupo de cidadãos terá de identificar o seu mandatário financeiro (cf anexo 1), para além da sua publicitação num jornal de circulação local;

Caberá a este remeter à Entidade⁵:

o orçamento de campanha (cf. mapa M 2)

a prova de publicação da sua nomeação (cf. Anexo 2)

a lista de acções de campanha (cf. Anexo 3)

a lista de meios utilizados nas acções (cf. Anexo 4)

a identificação da conta bancária da campanha (cf. Anexo 6)

Após o apuramento das contas, deverá remeter à Entidade (até 90 dias da data de proclamação oficial dos resultados) a conta da campanha (cf. mapas M3, M4, M5, M6 e M7).

III – Das acções de campanha

Todos os Grupos de Cidadãos deverão apresentar, com o orçamento, uma lista de acções a desenvolver (cf. anexo 3), por concelho (eventualmente por freguesia, quando concorra apenas à Assembleia de Freguesia), identificando e codificando todas as acções relevantes; em cada acção a desenvolver deverá identificar o conjunto de meios necessários à sua concretização, devidamente valorizados (cf. Anexo 4).

A organização destes quadros deverá permitir à ECFP, cruzar a informação de natureza financeira (orçamento e contas) com as acções de natureza política.

IV – Das contas bancárias

Terá que existir uma conta bancária associada a cada Conta de Receitas e Despesas, onde todos os movimentos deverão ser registados. Essa conta deverá ter uma designação que identifique Grupo/concelho /Autárquicas 2005;

O primeiro subscritor desta conta deverá ser o mandatário financeiro, investido de todos os direitos e deveres definidos na Lei 19/2003;

⁵ Até ao ultimo dia do prazo para a entrega das candidaturas (artº 17º nº1 da Lei 2/2005 de 10 de Janeiro)

Chama-se a atenção para o facto das receitas de donativos e /ou angariação de fundos da campanha serem obrigatoriamente tituladas por cheque ou outro meio bancário, não podendo ser feitas em dinheiro (numerário), com a excepção dos pequenos contributos até 25,00 € – ver nota de rodapé nº 4) – e nunca podendo ser anónimos;

Chama-se ainda a atenção para o facto do pagamento das despesas de campanha também não poder ser feito em dinheiro (numerário), com excepção das previstas no artº 19 nº 3 daquela Lei, consubstanciadas em montantes inferiores a um salário mínimo nacional (374,70€) desde que elas não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados para as despesas de campanha.

V – Do financiamento (origem de fundos)

As candidaturas às autarquias locais só podem ter os seguintes tipos de receitas:

- Donativos pecuniários
- Subvenção estatal
- Contribuição do Partido Político
- Angariação de fundos pecuniários

-Donativos pecuniários

As candidaturas podem obter receitas mediante o recurso a donativos, observando as seguintes regras:

Não podem ser anónimos, nem podem ser em dinheiro (numerário), salvo se se tratar de pequenos contributos até 25,00 €, com as condicionantes atrás referidas na nota de rodapé nº 4);

O limite máximo é de 60 Salários mínimos nacionais por doador, a que corresponde o valor de 22.482€, obrigatoriamente titulado por cheque ou outro meio bancário.

-Subvenção estatal

Para ter direito à subvenção estatal, o Grupo de Cidadãos terá de concorrer à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal, devendo eleger pelo menos directamente um membro para um destes órgãos ou no mínimo obter 2% dos votos em cada um destes sufrágios (artigo 17.º, n.º 3 e 5 da Lei 19/2003).

Em nenhum caso a subvenção pode ser superior à diferença entre as despesas orçamentadas e efectivamente realizadas e o montante de fundos angariados.

A subvenção Estatal é variável de acordo com a dimensão dos Municípios (estabelecida em função do número de eleitores por Município) e será atribuída pelo Estado depois de apurados os resultados eleitorais.

A subvenção estatal é solicitada ao Presidente da Assembleia da Republica nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados.

-Contribuição de Partido Político

As candidaturas podem obter fundos devido ao apoio de um Partido Político, desde que em cheque, transferência bancária ou outro meio,

cujo montante é necessariamente fixado por deliberação do órgão competente desse Partido.

-Angariação de fundos pecuniários

As candidaturas podem obter receitas mediante o recurso a eventos ou actividades de angariação de fundos, observando as seguintes regras:

Todas as entregas feitas por particulares no âmbito da angariação de fundos não poderão ser realizadas em dinheiro (numerário) - com a excepção já enunciada atrás na nota de rodapé nº 4) - e terão obrigatoriamente de ser depositados na conta bancária da campanha.

Cheque: limite individual de 60 salários mínimos nacionais.

As receitas obtidas em eventos públicos (ex: jantares), poderão ser registadas de duas formas distintas cabendo ao Grupo de Cidadãos fazer a opção que melhor sirva os seus interesses;

Dando um exemplo prático e supondo que a cada participante é pedido 50€, dos quais 15€ representam o custo efectivo do jantar, sendo os restantes 35€ receita própria da acção de angariação de fundos:

Opção 1: o custo do jantar, os 15 € (aluguer da sala, catering, animação, decoração, etc.) não é contabilizado (podendo inclusive ser pago em dinheiro), assumindo-se que cada participante o contratou directamente com a entidade prestadora do serviço, contabilizando-se apenas o restante, os 35€, como produto da acção de angariação, tendo apenas esse montante que ser liquidado em cheque;

Opção 2: a contabilização é feita em conjunto, como receita de campanha (Produto de actividade de angariação de fundos), não podendo ser em dinheiro (numerário) – em virtude do valor – e como despesa de campanha, pelo montante liquidado aos prestadores de serviço.

Receitas não permitidas

- Donativos ou angariação de fundos **anónimos**.
- Donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie por parte de **peçoas colectivas** nacionais ou estrangeiras.

- É ainda vedado aos Grupos de Cidadãos:

Adquirir bens ou serviços a preços inferiores aos praticados no mercado;

Receber pagamentos de bens ou serviços por si prestados por preços manifestamente superiores ao respectivo valor de mercado;

Receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que aproveitem à campanha.

VI – Das despesas (aplicações de fundos)

Limite temporal

Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo.

Limite para as despesas

As despesas a realizar estão limitadas aos montantes referidos no n.º 2, do art.º 20.º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho que são os seguintes:
Valores de limite da despesa

Lisboa e Porto - 1.350 SMN	505.845,00 €
Municípios com + de 100.000 eleitores - 900 SMN	337.230,00 €
Municípios com 50.000 a 100.000 eleitores - 450 SMN	168.615,00 €
Municípios com 10.000 a 50.000 eleitores - 300 SMN	112.410,00 €
Municípios com -10.000 eleitores - 150 SMN	56.205,00 €

Caso se verifiquem candidaturas apenas para a Assembleia de Freguesia o limite máximo de despesa corresponde a 1/3 do SMN (124,90€), por cada candidato.

Forma de pagamento das despesas:

- O pagamento das despesas faz-se, obrigatoriamente por instrumento bancário, (cheque ou transferência bancária)
- As despesas de montante inferior a um salário mínimo mensal nacional (374,70€), podem ser pagas em numerário, desde que na sua totalidade não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados para o total das despesas.

Outros aspectos a ter em conta:

As despesas são discriminadas por categorias (cf. plano de contas) com a junção de documento justificativo adequado – factura, contrato, guia de remessa, guia de transporte, com identificação do número de contribuinte, morada do prestador de serviço (e outros elementos exigidos por lei) e com liquidação do IVA, sempre que aplicável em relação a cada acto de despesa;

Caso a despesa não se enquadre no plano de contas apresentado (ex: despesas financeiras), deverão ser abertas as respectivas contas, na obediência do Plano Oficial de Contabilidade.

As dívidas a fornecedores existentes no final da campanha, deverão necessariamente ser liquidadas por meios financeiros da campanha; são proibidas as transferências de dívidas para terceiros.

VII – Da prestação de contas

O capítulo III da Lei 19 / 2003 referente ao Financiamento das Campanhas Eleitorais define no seu Artigo 15º parágrafo 1 que as receitas e despesas da campanha eleitoral constam de conta própria restrita à respectiva campanha e obedecem ao regime do Artigo 12º da Lei supra referida.

O desdobramento das contas de receitas e despesas será conforme estabelecido em anexo (mapas M);

Todas as classificações deverão respeitar o Plano de contas anexo e nas contas não expressas nestas Instruções, deverá ser respeitado o Plano Oficial de Contabilidade.

Nos documentos para além da classificação contabilística, deverá ser identificado um código de acção assim como um código dos meios a ela associados;

Deverá ser preparado um Anexo às Demonstrações de Receitas e Despesas, em que seja apresentada a decomposição dos saldos de maior materialidade e dos saldos de receitas e despesas extraordinários ou insuficientemente documentados. Os critérios de valorimetria adoptados, em relação aos donativos em espécie deverão igualmente ser objecto de divulgação no Anexo.

Terá de ser preparado, um Balanço final de Campanha, reportado à data das Eleições (cf. Modelo M 7), onde sejam evidenciadas as dívidas a Fornecedores – facturas correspondentes a bens e serviços adquiridos / contratados durante a Campanha, mas que apenas serão pagos depois da Campanha – os valores a receber do Estado – que poderão ser estimados com algum rigor no dia das Eleições – e os saldos a receber ou a pagar pelo Grupo de Cidadãos proponente (conta corrente).

Deste Balanço, deverão constar, também, os saldos das contas de depósitos bancários no final da Campanha e o saldo final de Campanha correspondente ao valor a entregar ao Grupo de Cidadãos proponente ou a quem este indicar – no caso de haver um lucro –, ou a receber do Grupo de Cidadãos proponente, no caso de ocorrer um prejuízo de Campanha.

Chamamos a atenção para o facto de que o Balanço e a Demonstração de Receitas e Despesas terá de ser entregue no Tribunal Constitucional no prazo máximo de 90 dias a contar da data de proclamação oficial de resultados.

A ECFP iniciará as auditorias 5 dias após a recepção das Contas que lhe serão remetidas pelo Tribunal Constitucional;

A documentação contabilística deverá ser conservada pelos Grupos de Cidadãos (mandatário financeiro), durante um período de 5 anos.

VIII – Das sanções (art. 28º e 30º a 32º da Lei 19/2003) (art 47º da Lei 2/2005)

Quando não observem os limites estabelecidos para as despesas ou obtenham receitas proibidas ou formas de financiamento não previstas (art. 28, nº3)

Mandatários financeiros

Primeiros proponentes de Grupos de Cidadãos



Pena de prisão

1 a 3 anos

Quando participem na atribuição ou obtenção de financiamentos proibidos (art. 28, nº2)

Pessoas singulares



Pena de prisão
1 a 3 anos

Que violem o disposto no artigo 16º - Percepção de receitas ilícitas – ou que nela participem (art. 30º)

Pessoas singulares coima de 10 a 50 smn

Pessoas colectivas coima de 3 a 6 x montante

Administradores coima de 10 a 200 smn

Não discriminação e não comprovação de receitas ou despesas (art. 31º)

Mandatários financeiros

de 1 a 80 smn

Primeiros candidatos

Primeiros proponentes de Grupos de Cidadãos



A não prestação de contas (art. 32)

Mandatários financeiros

de 5 a 80 smn

Primeiros candidatos

Primeiros proponentes de Grupos de Cidadãos



A violação dos deveres de colaboração e de comunicação de dados com a ECFP (art. 47º da lei 2/2005)

Mandatários financeiros

de 2 a 32 smn

Primeiros candidatos

Primeiros proponentes de Grupos de Cidadãos



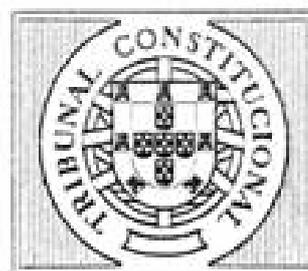


RECOMENDAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Grupos de Cidadãos
Eleitores Proponentes

ANEXOS

CAMPANHA AUTÁRQUICA
2005



Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
--

Lisboa, 28 Julho 2005 – Versão final

Anexos – Índice

Aspectos relevantes	14
Mapas	
M1. Estrutura da conta	15
M2. Orçamento de Campanha	16
M3. Conta de Receitas	17
M4. Formulários de receitas	18
M5. Conta de despesas	23
M6. Formulários de despesas	24
M7. Balanço da Campanha	35
M8. Plano de contas	38
Anexos	
Anexo 1 – Ficha de mandatário financeiro	40
Anexo 2 – Exemplo de publicação	41
Anexo 3 – Lista de acções de campanha	42
Anexo 4 – Lista de meios utilizados nas acções	43
Anexo 5 – Listagem dos códigos de acções e meios	44
Anexo 6 – Ficha de conta bancária	47

Anexos

Aspectos relevantes:

A estrutura da conta da campanha eleitoral deve observar o esquema representado no Modelo 1.

É obrigatória a elaboração de um Orçamento de Campanha a apresentar em suporte informático ao Tribunal Constitucional até ao último dia do prazo para a entrega das candidaturas, conforme Modelo 2.

Deverão acompanhar o Orçamento os Anexos explicitados (Anexo 1- Ficha de identificação do mandatário financeiro; um exemplar da publicação no jornal do nome do mandatário financeiro, conforme exemplo do Anexo 2; Anexo 3- Lista de acções de campanha; Anexo 4 – Lista dos meios de campanha e Anexo 6 – Ficha de conta bancária.

É obrigatória a elaboração de uma Conta de Campanha a apresentar até 90 dias após a publicação dos resultados oficiais, conforme Modelos 3, 4, 5, e 6 anexos, adaptada aos princípios do POC segundo o Modelo 7.

A Entidade das Contas disponibiliza em formato Excel, a pedido, todo o conjunto de mapas acima identificados M2 a M6).

M1. - Estrutura da conta “ Campanha eleitoral”

A conta de campanha deverá respeitar a estrutura apresentada no esquema seguinte:

Campanha eleitoral – concelho (freguesia com menção ao concelho)	
6. Despesas em B/S antes da formalização da candidatura	1. Donativos pecuniários
7. Despesas em B/S após a formalização	2. Subvenção estatal
	3. Contribuição do partido político
	4. Angariação de fundos pecuniários
	5. Donativos em espécie
Limite = art. 20º	

Receitas: Donativos pecuniários
Subvenção estatal
Contributo do Partido Político
Angariação de fundos pecuniários
Donativos em espécie

Despesas: Bens e serviços antes da formalização da candidatura
(abertura de conta bancária)
Bens e serviços após a formalização

Observação: O somatório destas rubricas deverá necessariamente ser inferior ao limite imposto pelo artº 20 nº 2 da 19/2003 de 20 Junho.

M 2. ORÇAMENTO DE CAMPANHA

ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS - 2005		
Nome da candidatura: Grupo de Cidadãos		
Concelho (ou Freguesia com menção ao Concelho)		
M 2		
ORÇAMENTO DE CAMPANHA		
Receitas	Valor	
	Orçamento	
Donativos pecuniários		
Subvenção estatal		
Contribuição do partido político		
Angariação de fundos pecuniários - local		
Total das Receitas		0,00
Donativos em espécie (*)		0,00
[(*) valor estimado a preços de mercado]		
Despesas	Valor	
	Orçamento	
Despesas em B/S antes da formalização da candidatura		
Combustíveis		
Rendas e alugueres		
Comunicação		
Seguros		
Transportes de mercadorias		
Transporte de pessoas		
Honorários		
Publicidade, promoção e propaganda		
Material de campanha		
Material para oferta		
Acções de campanha		
Outros		
Despesas em B/S após a formalização da candidatura		
Combustíveis		
Rendas e alugueres		
Comunicação		
Seguros		
Transportes de mercadorias		
Transportes de pessoas		
Honorários		
Publicidade, promoção e propaganda		
Material de campanha		
Material para oferta		
Acções de campanha		
Outros		
Total das Despesas		0,00

M 5. CONTA DE DESPESAS

ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS - 2005				
Nome da candidatura: Grupo de Cidadãos				
Concelho (ou Freguesia com menção ao Concelho)				
M 5				
CONTA DE DESPESAS				
Categoria	Valor			Detalhe
	Real	Orçamento	Variação	
Despesas em B/S antes da formalização da candidatura				
Combustíveis	0,00	0,00	0,00	Mapa 6.1
Rendas e alugueres	0,00	0,00	0,00	Mapa 6.2
Comunicação	0,00	0,00	0,00	Mapa 6.3
Seguros	0,00	0,00	0,00	Mapa 6.4
Transportes de mercadorias	0,00	0,00	0,00	Mapa 6.5
Transporte de pessoas	0,00	0,00	0,00	Mapa 6.6
Honorários	0,00	0,00	0,00	Mapa 6.7
Publicidade, promoção e propaganda				
Material de campanha	0,00	0,00	0,00	Mapa 6.8.1
Material para oferta	0,00	0,00	0,00	Mapa 6.8.2
Acções de campanha	0,00	0,00	0,00	Mapa 6.8.3
Outros	0,00	0,00	0,00	Mapa 6.9
Despesas em B/S após a formalização da candidatura				
Combustíveis	0,00	0,00	0,00	Mapa 6.1
Rendas e alugueres	0,00	0,00	0,00	Mapa 6.2
Comunicação	0,00	0,00	0,00	Mapa 6.3
Seguros	0,00	0,00	0,00	Mapa 6.4
Transportes de mercadorias	0,00	0,00	0,00	Mapa 6.5
Transportes de pessoas	0,00	0,00	0,00	Mapa 6.6
Honorários	0,00	0,00	0,00	Mapa 6.7
Publicidade, promoção e propaganda				
Material de campanha	0,00	0,00	0,00	Mapa 6.8.1
Material para oferta	0,00	0,00	0,00	Mapa 6.8.2
Acções de campanha	0,00	0,00	0,00	Mapa 6.8.3
Outros	0,00	0,00	0,00	Mapa 6.9
Total das Despesas	0,00	0,00	0,00	
Mandatário financeiro:				
Data:				

M7. BALANÇO DA CAMPANHA

O balanço de campanha deverá respeitar a estrutura apresentada no esquema seguinte:

Campanha eleitoral – concelho (freguesia com menção ao concelho)	
ACTIVO	PASSIVO
Dívidas de Terceiros 24. Estado (subvenção a receber) 25. Partido 12. Depósitos bancários	Fundos Próprios Saldo final da campanha (positivo ou negativo)
	Dívidas a Terceiros 22. Fornecedores 24. Partido 26. Outros

ACTIVO

Regista os direitos da campanha sobre o Estado, o Partido (quando se aplica) ou sobre os Bancos.

24. Estado: Identifica o montante de subvenção estatal a receber da Assembleia da República
25. Partido: (se aplicável) Identifica o crédito sobre o Partido, caso os montantes efectivamente transferidos, sejam inferiores à deliberação de compromisso assumida pelo Partido
12. Depósitos bancários: O saldo em Bancos da conta da campanha.

PASSIVO

Fundos próprios: Identifica o saldo final da campanha, equilibrando o total dos direitos (Activo) com as responsabilidades (Passivo) assegurando a identidade dos dois totais

- 22. Fornecedores: Identifica o débito assumido e não liquidado por parte da campanha aos vários Fornecedores de bens e serviços (B/S)
- 24. Partido: (se aplicável) Identifica eventuais adiantamentos do Partido, por contra partida das subvenções estatais a receber no futuro próximo
- 26. Outros: Outras situações não mencionadas.

ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS - 2005			
Nome da candidatura: Grupo de Cidadãos			
Concelho (ou Freguesia com menção ao Concelho)			
M 7			
BALANÇO DA CAMPANHA			
reportado ao dia das eleições			
Activo		Valor	
Dívidas de Terceiros			
24. Estado (subvenção a receber)			
25. Partido			
12. Depósitos bancários			
Total do Activo		0,00	
Passivo		Valor	
Fundos próprios			
Saldo final de campanha (positivo ou negativo)			
Dívidas a Terceiros			
22. Fornecedores			
24. Partido			
26. Outros			
Total do Passivo		0,00	

M 8. Plano de contas (adaptação ao POC da classe 6 e 7)

RECEITAS

- 76. Outros Proveitos e Ganhos
 - 76.1. ...
 - 76.2. Subvenção Estatal
 - 76.3.
 - 76.4 Angariação de Fundos - pecuniário
 - 76.5
 - 76.6
 - 76.7 Donativos pecuniários
 - 76.8. Donativos em espécie

DESPESAS

- 61. Despesas em B/S (antes da formalização da candidatura)
 - 612. Fornecimento e serviços
- 62. Despesas em B/S (após a formalização)
 - 622. Fornecimento e serviços
 - 6xx. Aplicação da codificação POC
- 6x. Aplicação da codificação POC

Desdobramento dos fornecimentos e serviços

- 622.12 Combustíveis
- 622.19.Rendas e Alugueres
 - 622.19.1. Sedes de Campanha
 - 622.19.2. Viaturas
 - 622.19.3. Equipamento informático
 - 622.19.4. Equipamentos (outros)
 - 622.19.5. Salas / espaços
- 622.22. Comunicação
 - 622.22.1. Telemóveis
 - 622.22.2. Telefones
 - 622.22.3. Faxes
 - 622.22.4. Internet
 - 622.22.5. Serviços de Estafeta
- 622.23. Seguros
- 622.25. Transportes de mercadorias
- 622.26. Transporte de pessoas
- 622.29. Honorários
 - 622.29.1. Pessoal contratado (animadores, produtores de eventos, seguranças, motoristas etc.)
 - 622.29.2. Agências de comunicação e marketing

622.33. Publicidade, Promoção e Propaganda

622.33.1. Material de Campanha

622.33.1.1. Concepção e Produção

- 622.33.1.1.1.1 Fotografias
- 622.33.1.1.1.2 Outros cartazes e outdoors
- 622.33.1.1.1.4 Programa eleitoral
- 622.33.1.1.1.5 Folhetos e desdobráveis
- 622.33.1.1.1.6 Flyers e outros folhetos impressos
- 622.33.1.1.1.7 Jornais de Campanha
- 622.33.1.1.1.8 Mailings
- 622.33.1.1.1.9 Telas, Telões e Bandeirolas
- 622.33.1.1.2 Autocolantes e emblemas
- 622.33.1.1.3 Outros

622.33.1.2. Colocação, Distribuição e (ou) Aluguer de Espaço

- 622.33.1.2.1 Cartazes 8x3
- 622.33.1.2.2 Outros cartazes e outdoors
- 622.33.1.2.3 Mailings
- 622.33.1.2.4 Telas, Telões e Bandeirolas
- 622.33.1.2.5 Outros

622.33.2. Material para oferta

- 622.33.2.1 Bandeiras
- 622.33.2.2 Brindes – Canetas, Portas chaves, etc.
- 622.33.2.3 Calendários, etc.
- 622.33.2.4 Cachecóis, T Shirts, Camisolas, etc.
- 622.33.2.5 Capas de chuva, guarda chuvas, coletes, etc
- 622.33.2.6 Outros

622.33.3. Acções de Campanha Eleitoral

622.33.3.1 Produção

- 622.33.3.1.1 Vídeos e filmes
- 622.33.3.1.2 Spots de rádio
- 622.33.3.1.3 Anúncios de Imprensa

622.33.3.2 Tempos de Antena

- 622.33.3.2.1 T.V.
- 622.33.3.2.2 Rádio

622.33.3.3 Decoração de salas e Montagem de estruturas

622.33.3.4 Palcos móveis

622.33.3.5 Outros

622.99. Outros

Anexo 1 – Ficha de mandatário financeiro *

Identificação do grupo de cidadãos:	
Morada:	
Localidade:	
Código Postal:	
Identificação do mandatário:	
Nome:	
Nº Contribuinte:	
Bairro fiscal:	
Código Fiscal:	
Morada:	
Localidade:	
Código Postal:	
Freguesia:	
Concelho:	
Distrito:	
Telefone:	
Telemóvel:	
e-mail:	
Nº Bilhete de identidade:	
Arquivo Identificação:	
Data de emissão:	

* Estas informações são confidenciais

Anexo 2 – Exemplo de publicação / Mandatário local

AUTÁRQUICAS – 2005

O grupo de cidadãos vem, nos termos e para efeitos do artigo 21.º, da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, comunicar que constitui Mandatário Financeiro para o Município de

(Nome completo)_____

AUTÁRQUICAS – 2005

O grupo de cidadãos vem, nos termos e para efeitos do artigo 21.º, da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, comunicar que constitui Mandatário Financeiro para a Freguesia _____ do Município de _____

(Nome completo)_____

Anexo 3 – Lista de acções de campanha

Período : De xx/xx/xx a xx/xx/xx
Grupo de cidadãos:
Concelho (ou Freguesia com menção ao Concelho):

Cod. acção	Designação	Data início	Data fim	Unidade medida	Quantidade	Angariação de fundos
	Acções antes da formalização					
xxx	xxxxxxxxxx	xx	xx	x	xxxx	(sim /não)
xxx	xxxxxxx	xx	xx	x	xxxx	(sim /não)
	Acções após formalização					
xxx	xxxxxxxxxx	xx	xx	x	xxxxx	(sim /não)
xxx	xxxxxxx	xx	xx	x	xxxx	(sim /não)
xxx	xxxxxxxxxx	xx	xx	x	xxxxxx	(sim /não)

Acção de campanha: actividade ou acontecimento que visa dar a conhecer o(s) candidato(s) ou a(s) sua(s) mensagem(ns);
 Cada acção deverá identificar, em documento anexo (anexo 4), os meios necessários à sua realização, assim como os custos associados;
 A codificação das acções permitirá a ligação com os orçamentos.
 Data de início: Data de início da acção
 Data de fim: Data de conclusão da acção (acções que decorrem num dia a sua data de inicio é igual à data de fim)
 Unidade de medida: visa identificar as unidades que vão ser expressas na coluna das quantidades, nomeadamente nº de participantes, nº de cartazes, etc.)
 Quantidades: identifica as quantidades expressas
 Angariação de fundos: assinalar quais a s acções que se referem a angariação de fundos.

Anexo 5 – Listagem dos códigos de acções e meios

Lista de Acções			
Natureza	Int./Ext.	Acção	Código
Eventos de Massas	Exterior	Comício Político	EME1
		Comício Festa	EME2
		Comício de Encerramento	EME3
		Jantar/Almoço Angariação de Fundos	EME4
		Jantar/Almoço de Encerramento de Campanha	EME5
		Jantar/Almoço de Victória	EME6
	Outros	EME7	
	Interior	Comício Político	EMI1
		Comício Festa	EMI2
		Comício de Encerramento	EMI3
Jantar/Almoço Angariação de Fundos		EMI4	
Jantar/Almoço de Encerramento de Campanha	EMI5		
Jantar/Almoço de Victória	EMI6		
Forum	EMI7		
Acção Temática	EMI8		
Conferência de Imprensa/Reunião com Jornalistas	EMI9		
Outros	EMI10		
Eventos de Rua	Exterior	Acção de Rua/Mercado	ERE1
		Caravana Automóvel/Outra	ERE2
		Outros	ERE3
Ofertas	Interior ou Exterior	Produção e Distribuição de Brindes	OF1
Publicidade, Promoção e Propaganda Não Individualizada	Interior ou Exterior	Publicidade, Promoção e Propaganda	PN1
		Publicidade, Promoção e Propaganda na Comunicação Social	PN2
		Propaganda na Internet	PN3
		Outros	PN4
Publicidade, Promoção e Propaganda Dirigida	Interior ou Exterior	Mailling	PD1
		E-mailling	PD2
		Telefone	PD3
		Envio de SMS	PD4
		Envio de MMS	PD5
		Outros	PD6

Lista de Meios				
Natureza	Meio	Código	Unidade	Rubrica POC
Combustíveis	Combustíveis	CB1	€	622.12
Rendas e Alugueres	Sedes de Campanha	RA1	m2*d	622.19.1
	Salas / Espaços	RA2	m2*d	622.19.5
	Automóveis	RA3	n*d	622.19.2.1
	Autocarros	RA4	n*d	622.19.2.2
	Aviões	RA5	n*d	622.19.2.3
	Helicópteros	RA6	n*d	622.19.2.4
	Barcos	RA7	n*d	622.19.2.5
	Comboios	RA8	n*d	622.19.2.6
	Outras viaturas	RA9	n*d	622.19.2.7
	Equipamento informático	RA10	s/n	622.19.3
	Equipamento de Som	RA11	s/n	622.19.4.1
	Equipamento de Iluminação	RA12	s/n	622.19.4.2
	Outros Equipamentos	RA13	s/n	622.19.4.3
	Outras rendas e alugueres	RA13	€	622.19.6
Comunicação	Telemóveis	CM1	€	622.22.1
	Telefones	CM2	€	622.22.2
	Faxes	CM3	€	622.22.3
	Internet	CM4	€	622.22.4
	Serviços de Estafeta	CM5	€	622.22.5
	Outros	CM6	€	622.22.6
Seguros	Seguros	SG1	€	622.23
Transportes	Transportes de mercadorias	TR1	€	622.25
	Transporte de pessoas	TR2	€	622.26
Honorários	Agências de comunicação e marketing	HN1	€	622.29.2
	Pessoal contratado: produtores de eventos	HN2	n*d	622.29.1.1
	Pessoal contratado: animadores	HN3	n*d	622.29.1.2
	Pessoal contratado: profissionais de espectáculos	HN4	n*d	622.29.1.3
	Pessoal contratado: seguranças	HN5	n*d	622.29.1.4
	Pessoal contratado: motoristas	HN6	n*d	622.29.1.5
	Outros	HN7	n*d	622.29.3
Material de Campanha - Concepção e Produção	Fotografias	MC1	n	622.33.1.1.1.1
	Cartazes 8x3	MC2	n	622.33.1.1.1.2.1
	Cartazes 4x3	MC3	n	622.33.1.1.1.2.2
	Cartazes 3x2 ou 2,40x1,70	MC4	n	622.33.1.1.1.2.3
	Cartazes 1,75x1,25	MC5	n	622.33.1.1.1.2.4
	Cartazes 48x68	MC6	n	622.33.1.1.1.2.5
	Outros cartazes e outdoors	MC7	n	622.33.1.1.1.3
	Programa eleitoral	MC8	n	622.33.1.1.1.4
	Folhetos e desdobráveis	MC9	n	622.33.1.1.1.5
	Monofolhas	MC10	n	622.33.1.1.1.6.1
	Flyers	MC11	n	622.33.1.1.1.6.2
	Postais	MC12	n	622.33.1.1.1.6.3
	Marcadores	MC13	n	622.33.1.1.1.6.4
	Outros folhetos impressos	MC14	n	622.33.1.1.1.6.5
	Jornais de Campanha	MC15	n	622.33.1.1.1.7
	Mailings	MC16	n	622.33.1.1.1.8
	Telas	MC17	n	622.33.1.1.1.9.1
	Telões	MC18	n	622.33.1.1.1.9.2
	Pendões	MC19	n	622.33.1.1.1.9.3
	Bandeirolas	MC20	n	622.33.1.1.1.9.4
	Bandeiras +/- 2x1,40	MC21	n	622.33.1.1.1.9.5
	Bandeiras +/- 0,60x0,90	MC22	n	622.33.1.1.1.9.6
	Outras bandeiras	MC23	n	622.33.1.1.1.9.7
	Autocolantes de Lapela	MC24	n	622.33.1.1.2.1
	Autocolantes Variados	MC25	n	622.33.1.1.2.2
	Emblemas	MC26	n	622.33.1.1.2.3
	Outros	MC27	€	622.33.1.1.3
Material de Campanha - Colocação, Distribuição e (ou) Aluguer de Espaço	Cartazes 8x3	MD1	n	622.33.1.2.1.1
	Cartazes 4x3	MD2	n	622.33.1.2.1.2
	Cartazes 3x2 ou 2,40x1,70	MD3	n	622.33.1.2.1.3
	Cartazes 1,75x1,25	MD4	n	622.33.1.2.1.4
	Cartazes 48x68	MD5	n	622.33.1.2.1.5
	Outros cartazes e outdoors	MD6	n	622.33.1.2.2
	Mailings	MD7	n	622.33.1.2.3.1
	Infomails	MD8	n	622.33.1.2.3.2
	Telas	MD9	n	622.33.1.2.4.1
	Telões	MD10	n	622.33.1.2.4.2
	Bandeirolas	MD11	n	622.33.1.2.4.3
	Pendões	MD12	n	622.33.1.2.4.4
	Outros	MD13	€	622.33.1.2.5
Material para Oferta	Canetas	MO1	s/n	622.33.2.1
	Isqueiros	MO2	s/n	622.33.2.2.1
	Portas chaves	MO3	s/n	622.33.2.2.2
	Calendários	MO4	s/n	622.33.2.2.3
	Cachecóis	MO5	s/n	622.33.2.2.4
	TShirts	MO6	s/n	622.33.2.3
	Camisolas	MO7	s/n	622.33.2.4.1
	Capas de chuva	MO8	s/n	622.33.2.4.2
	Guarda chuvas	MO9	s/n	622.33.2.4.3
	Coletes	MO10	s/n	622.33.2.5.1
	Sacos	MO11	s/n	622.33.2.5.2
	Camisas	MO13	s/n	622.33.2.6.1
	Camisolas	MO14	s/n	622.33.2.6.2
	Sweat Shirts	MO15	s/n	622.33.2.6.3
	Outros	MO16	s/n	622.33.2.6.4
	Acções de Campanha e Précampanha - Produção	Videos e filmes	AP1	n
Spots de rádio		AP2	n	622.33.3.1.2
Anúncios de Imprensa		AP3	n	622.33.3.1.3
Tempo de Antena T.V.		AP4	n	622.33.3.2.1
Tempo de Antena Rádio		AP5	n	622.33.3.2.2
Outros		AP6	n	622.33.3.5
Decoração de salas e Montagem de estruturas	Decoração de Salas e Montagem de Estruturas	DM1	€	622.33.3.3.1
	Púlpitos	DM2	€	622.33.3.3.2
	Panos de Fundo	DM3	€	622.33.3.3.3
Palcos	Palcos Móveis	PL1	n	622.33.4

Legenda - Unidades:	
€	unidades monetárias
m²*d	metros quadrados dia
n*d	unidades dia
s/n	sim/não - têm/não têm
n	unidades - quantidade
min	minutos

Anexo 6 – Ficha de conta bancária

Grupo de cidadãos:	
Conta bancária N.º:	
Designação da conta:	
Banco:	
Balcão:	
NIB:	
Data de abertura:	
Círculo eleitoral:	
Procuradores/Representantes:	
Nome(1):	
Qualidade do titular:	
N.º identificação fiscal:	
N.º BI	
Nome(2):	
Qualidade do titular:	
N.º identificação fiscal:	
N.º BI	
Nome(3):	
Qualidade do titular:	
N.º identificação fiscal:	
N.º BI	
Nome(4):	
Qualidade do titular:	
N.º identificação fiscal:	
N.º BI	
Nome(5):	
Qualidade do titular:	
N.º identificação fiscal:	
N.º BI	

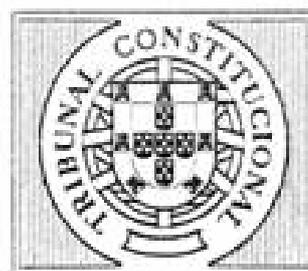


RECOMENDAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Grupos de Cidadãos
Eleitores Proponentes

ANEXO LEGISLATIVO

CAMPANHA AUTÁRQUICA
2005



Anexo Legislativo – ÍNDICE

Lei 19/2003 de 20 de Junho – Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais 50

Lei 2/2005 de 10 Janeiro – Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos 65

Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Lei 19/2003 de 20 de Junho [1]

(com a alteração introduzida pelo artigo 31º do Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de Novembro)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I - Disposição geral

Artigo 1º (Objecto e âmbito)

CAPÍTULO II - Financiamento dos partidos políticos

Artigo 2º (Fontes de financiamento)

Artigo 3º (Receitas próprias e financiamento privado)

Artigo 4º (Financiamento público)

Artigo 5º (Subvenção pública para financiamento dos partidos políticos)

Artigo 6º (Angariação de fundos)

Artigo 7º (Regime dos donativos singulares)

Artigo 8º (Financiamentos proibidos)

Artigo 9º (Despesas dos partidos políticos)

Artigo 10º (Benefícios)

Artigo 11º (Suspensão de benefícios)

Artigo 12º (Regime contabilístico)

Artigo 13º (Fiscalização interna)

Artigo 14º (Contas)

CAPÍTULO III

Financiamento das campanhas eleitorais

Artigo 15º (Regime e tratamento de receitas e de despesas)

Artigo 16º (Receitas de campanha)

Artigo 17º (Subvenção pública para as campanhas eleitorais)

Artigo 18º (Repartição da subvenção)

Artigo 19º (Despesas de campanha eleitoral)

Artigo 20º (Limite das despesas de campanha eleitoral)

Artigo 21º (Mandatários financeiros)

Artigo 22º (Responsabilidade pelas contas)

CAPÍTULO IV

Apreciação e fiscalização

Artigo 23º (Apreciação pelo Tribunal Constitucional)

Artigo 24º (Entidade das Contas e Financiamentos Políticos)

Artigo 25º (Composição da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos)

Artigo 26º (Apreciação das contas anuais dos partidos políticos)

Artigo 27º (Apreciação das contas das campanhas eleitorais)

Artigo 28º (Sanções)

Artigo 29º (Não cumprimento das obrigações impostas ao financiamento)

Artigo 30º (Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas)

Artigo 31º (Não discriminação de receitas e de despesas)

Artigo 32º (Não prestação de contas)

Artigo 33º (Competência para aplicar as sanções)

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 34º Revogação e entrada em vigor

CAPÍTULO I - Disposição geral

Artigo 1º (Objecto e âmbito)

A presente lei regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

CAPÍTULO II - Financiamento dos partidos políticos

Artigo 2º (Fontes de financiamento)

As fontes de financiamento da actividade dos partidos políticos compreendem as suas receitas próprias e outras provenientes de financiamento privado e de subvenções públicas.

Artigo 3º (Receitas próprias e financiamento privado)

1 - Constituem receitas próprias dos partidos políticos:

- a) As quotas e outras contribuições dos seus filiados;
- b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas por cada partido ou por este apoiadas;
- c) As subvenções públicas, nos termos da lei;
- d) O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas;
- e) Os rendimentos provenientes do seu património, designadamente aplicações financeiras;
- f) O produto de empréstimos, nos termos das regras gerais da actividade dos mercados financeiros;
- g) O produto de heranças ou legados;
- h) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo 7.º

2 - As receitas referidas no número anterior, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito, nas quais apenas podem ser efectuados depósitos que tenham essa origem.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os montantes de valor inferior a 25% do salário mínimo mensal nacional e desde que, no período de um ano, não ultrapassem 50 salários mínimos mensais nacionais, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º

4 - São permitidas as contribuições em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, as quais são consideradas pelo seu valor corrente de mercado e obrigatoriamente discriminadas na lista a que se refere a alínea b) do n.º 7 do artigo 12.º

Artigo 4º
(Financiamento público)

Os recursos de financiamento público para a realização dos fins próprios dos partidos são:

- a) As subvenções para financiamento dos partidos políticos;
- b) As subvenções para as campanhas eleitorais;
- c) Outras legalmente previstas.

Artigo 5º
(Subvenção pública para financiamento dos partidos políticos)

1 - A cada partido que haja concorrido a acto eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente da Assembleia da República.

2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/135 do salário mínimo mensal nacional por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.

3 - Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do número anterior, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido, salvo disposição expressa em sentido distinto constante de acordo da coligação.

4 - A subvenção é paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no orçamento da Assembleia da República.

5 - A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.

Artigo 6º
(Angariação de fundos)

As receitas de angariação de fundos não podem exceder anualmente, por partido, 1500 salários mínimos mensais nacionais e são obrigatoriamente registadas nos termos do n.º 7 do artigo 12.º .

[TOPO]

Artigo 7º
(Regime dos donativos singulares)

1 - Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares identificadas estão sujeitos ao limite anual de 25 salários mínimos mensais nacionais por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária.

2 - Os donativos de natureza pecuniária são obrigatoriamente depositados em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito e nas quais só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem.

3 - Sem prejuízo dos actos e contributos pessoais próprios da actividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º

4 - Consideram-se donativos e obedecem ao regime estabelecido no n.º 1 as aquisições de bens a partidos políticos por montante manifestamente superior ao respectivo valor de mercado.

Artigo 8º (Financiamentos proibidos)

1 - Os partidos políticos não podem receber donativos anónimos nem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, com excepção do disposto no número seguinte.

2 - Os partidos políticos podem contrair empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras nas condições previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º

3 - É designadamente vedado aos partidos políticos:

- a) Adquirir bens ou serviços a preços inferiores aos praticados no mercado;
- b) Receber pagamentos de bens ou serviços por si prestados por preços manifestamente superiores ao respectivo valor de mercado;
- c) Receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem.

Artigo 9º (Despesas dos partidos políticos)

1 - O pagamento de qualquer despesa dos partidos políticos é obrigatoriamente efectuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento, devendo os partidos proceder às necessárias reconciliações bancárias, nos termos do artigo 12.º

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os pagamentos de valor inferior a um salário mínimo mensal nacional e desde que, no período de um ano, não ultrapassem 2% da subvenção estatal anual, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º .

Artigo 10º (Benefícios)

1 - Os partidos não estão sujeitos a IRC e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos:

- a) Imposto do selo;
- b) Imposto sobre sucessões e doações;
- c) Contribuição autárquica sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade;
- d) Demais impostos sobre o património previstos no n.º 3 do artigo 104.º da Constituição;

- e) Imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua actividade;
- f) Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, áudio-visuais ou multimedia, incluindo os usados como material de propaganda e meios de comunicação e transporte, sendo a isenção efectivada através do exercício do direito à restituição do imposto;
- g) Imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência.

2 - Haverá lugar à tributação dos actos previstos na alínea d) se cessar a afectação do bem a fins partidários.

3 - Os partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais.

Artigo 11º (Suspensão de benefícios)

1 - Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos nas seguintes situações:

- a) Se o partido se abster de concorrer às eleições gerais;
- b) Se as listas de candidatos apresentados pelo partido nessas eleições obtiverem um número de votos inferior a 50000 votos, excepto se obtiver representação parlamentar;
- c) Se o partido não cumprir a obrigação de apresentação de contas, nos termos da presente lei.

2 - A suspensão do número anterior cessa quando se alterarem as situações nele previstas.

Artigo 12º (Regime contabilístico)

1 - Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.

2 - A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Plano Oficial de Contas, com as devidas adaptações.

3 - São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:

- a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis sujeitos a registo;
- b) A discriminação das receitas, que inclui:

As previstas em cada uma das alíneas do artigo 3.º;
As previstas em cada uma das alíneas do artigo 4.º;

- c) A discriminação das despesas, que inclui:

As despesas com o pessoal;
As despesas com aquisição de bens e serviços;
As contribuições para campanhas eleitorais;
Os encargos financeiros com empréstimos;
Outras despesas com a actividade própria do partido;

- d) A discriminação das operações de capital referente a:

Créditos;
Investimentos;
Devedores e credores.

4 - As contas nacionais dos partidos deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas regionais, distritais ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.

5 - Para efeito do número anterior, a definição da responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações fixadas na presente lei entre dirigentes daquelas estruturas e responsáveis nacionais do partido é fixada pelos estatutos respectivos.

6 - A contabilidade das receitas e despesas eleitorais rege-se pelas disposições constantes do capítulo III.

7 - Constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:

- a) Os extractos bancários de movimentos das contas e os extractos de conta de cartão de crédito;
- b) As receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização;
- c) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3.

Artigo 13º Fiscalização interna

1 - Os estatutos dos partidos políticos devem prever órgãos de fiscalização e controlo interno das contas da sua actividade, bem como das contas relativas às campanhas eleitorais em que participem, por forma a assegurarem o cumprimento do disposto na presente lei e nas leis eleitorais a que respeitem.

2 - Os responsáveis das estruturas descentralizadas dos partidos políticos estão obrigados a prestar informação regular das suas contas aos responsáveis nacionais, bem como a acatar as respectivas instruções, para efeito do cumprimento da presente lei, sob pena de responsabilização pelos danos causados.

Artigo 14º (Contas)

As receitas e despesas dos partidos políticos são discriminadas em contas anuais, que obedecem aos critérios definidos no artigo 12.º .

CAPÍTULO III - Financiamento das campanhas eleitorais

Artigo 15º (Regime e tratamento de receitas e de despesas)

1 - As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respectiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12.º .

2 - Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.

3 - Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.

4 - Até ao 5.º dia posterior à publicação do decreto que marca a data das eleições, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha, em conformidade com as disposições da presente lei.

5 - Os orçamentos de campanha são disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet a partir do dia seguinte ao da sua apresentação.

Artigo 16º (Receitas de campanha)

1 - As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:

- a) Subvenção estatal;
- b) Contribuição de partidos políticos que apresentem ou apoiem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como para Presidente da República;
- c) Donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas à eleição para Presidente da República e apoiantes dos grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais;
- d) Produto de actividades de angariação de fundos para a campanha eleitoral.

2 - As contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daqueles que os prestou.

3 - Os donativos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 podem ser obtidos mediante o recurso a angariação de fundos, estando sujeitos ao limite de 60 salários mínimos mensais nacionais por doador, e são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Artigo 17º (Subvenção pública para as campanhas eleitorais)

1 - Os partidos políticos que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como os grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais e os candidatos às eleições para Presidente da República, têm direito a uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.

2 - Têm direito à subvenção os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ou, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.

3 - Em eleições para as autarquias locais, têm direito à subvenção os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos municipais e obtenham representação de pelo menos um elemento directamente eleito ou, no mínimo, 2% dos votos em cada sufrágio.

4 - A subvenção é de valor total equivalente a 20000, 10000 e 4000 salários mínimos mensais nacionais, valendo o 1.º montante para as eleições para a Assembleia da República, o 2.º para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu e o 3.º para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

5 - Nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é de valor total equivalente a 150% do limite de despesas admitidas para o município, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º .

6 - A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais, devendo, em eleições autárquicas, os mandatários identificar o município ou os municípios a que o respectivo grupo de cidadãos eleitores, partido ou coligação apresentou candidatura.

7 - Caso a subvenção não seja paga no prazo de 90 dias a contar da entrega do requerimento previsto no número anterior, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.

Artigo 18º (Repartição da subvenção)

1 - A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 20% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 do artigo anterior e os restantes 80% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

2 - Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respectivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do número anterior.

3 - Nas eleições para as autarquias locais, a repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 25% são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham os requisitos do n.º 3 do artigo anterior e os restantes 75% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal.

4 - A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas orçamentadas e efectivamente realizadas, deduzido do montante contabilizado como proveniente de acções de angariação de fundos.

5 - O excedente resultante da aplicação do disposto no número anterior é repartido proporcionalmente pelas candidaturas em que aquela situação não ocorra.

Artigo 19º (Despesas de campanha eleitoral)

1 - Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo.

2 - As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa.

3 - O pagamento das despesas de campanha faz-se, obrigatoriamente, por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, com excepção das despesas de montante inferior a

um salário mínimo mensal nacional e desde que, durante esse período, estas não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados para as despesas de campanha.

Artigo 20º (Limite das despesas de campanha eleitoral)

1 - O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral, nacional ou regional, é fixado nos seguintes valores:

- a) 10000 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescidos de 2500 salários mínimos mensais nacionais no caso de concorrer a segunda volta;
- b) 60 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;
- c) 100 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;
- d) 300 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

2 - O limite máximo admissível de despesas realizadas nas campanhas eleitorais para as autarquias locais é fixado nos seguintes valores:

- a) 1350 salários mínimos mensais nacionais em Lisboa e Porto;
- b) 900 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 100000 ou mais eleitores;
- c) 450 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 50000 e menos de 100000 eleitores;
- d) 300 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 10000 e até 50000 eleitores;
- e) 150 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 10000 ou menos eleitores.

3 - No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de 1/3 do salário mínimo mensal nacional por cada candidato.

4 - Os limites previstos nos números anteriores aplicam-se aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.

5 - Para determinação dos valores referenciados no n.º 1, devem os partidos políticos ou coligações declarar ao Tribunal Constitucional o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.

Artigo 21º (Mandatários financeiros)

1 - Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respectivo âmbito, a aceitação dos donativos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.

2 - O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito local, o qual será responsável pelos actos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputáveis no cumprimento do disposto na presente lei.

3 - A faculdade prevista no número anterior é obrigatoriamente concretizada nos casos em que aos órgãos das autarquias locais se apresentem candidaturas de grupos de cidadãos eleitores.

4 - No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral, o partido, a coligação ou o candidato a Presidente da República promove a publicação, em dois jornais de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros nacionais, devendo, em eleições autárquicas, o partido, a coligação ou o grupo de cidadãos eleitores publicar em jornal de circulação local a identificação do respectivo mandatário financeiro.

Artigo 22º (Responsabilidade pelas contas)

1 - Os mandatários financeiros são responsáveis pela elaboração e apresentação das respectivas contas de campanha.

2 - Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.

CAPÍTULO IV - Apreciação e fiscalização

Artigo 23º (Apreciação pelo Tribunal Constitucional)

1 - As contas anuais dos partidos políticos e as contas das campanhas eleitorais são apreciadas pelo Tribunal Constitucional, que se pronuncia sobre a sua regularidade e legalidade.

2 - Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional sobre as contas referidas no número anterior, bem como as respectivas contas, com as receitas e as despesas devidamente discriminadas, são publicados gratuitamente na 2.ª série do Diário da República e disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet.

3 - Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas para a realização de peritagens ou auditorias.

4 - Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste directo e a sua eficácia depende unicamente da respectiva aprovação pelo Tribunal.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o Tribunal Constitucional poderá, ainda, vir a ser dotado dos meios técnicos e recursos humanos próprios necessários para exercer as funções que lhe são cometidas.

Artigo 24º (Entidade das Contas e Financiamentos Políticos)

1 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como funções coadjuvá-lo tecnicamente na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

2 - No âmbito das funções referidas no número anterior, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é responsável pela instrução dos processos que o Tribunal Constitucional aprecia, bem como pela fiscalização da correspondência entre os gastos declarados e as despesas efectivamente realizadas.

3 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos exerce a sua competência relativamente aos partidos políticos e às campanhas eleitorais para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais, para as autarquias locais e para Presidente da República.

4 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode realizar a qualquer momento, por sua iniciativa ou a solicitação do Tribunal Constitucional, inspecções e auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos e aspectos da gestão financeira quer das contas dos partidos políticos quer das campanhas eleitorais.

5 - Até ao dia de publicação do decreto que marca a data das eleições, deve a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, após consulta de mercado, publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, designadamente publicações, painéis publicitários e meios necessários à realização de comícios.

6 - A lista do número anterior é disponibilizada no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet no dia seguinte à sua apresentação e serve de meio auxiliar nas acções de fiscalização.

7 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a cooperação necessárias.

8 - A lei define o mandato e o estatuto dos membros da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e estabelece as regras relativas à sede, à organização e ao seu funcionamento.

Artigo 25º

(Composição da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos)

1 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é composta por um presidente e dois vogais, designados pelo Tribunal Constitucional, dos quais pelo menos um deverá ser revisor oficial de contas.

2 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de peritos ou técnicos qualificados exteriores à Administração Pública, a pessoas de reconhecida experiência e conhecimentos em matéria de actividade partidária e campanhas eleitorais, a empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas.

3 - Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste directo e a sua eficácia depende unicamente da respectiva aprovação pelo Tribunal Constitucional.

Artigo 26º

(Apreciação das contas anuais dos partidos políticos)

1 - Até ao fim do mês de Maio, os partidos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as contas relativas ao ano anterior.

2 - O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo 14.º no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua recepção, podendo para o efeito requerer esclarecimentos aos partidos políticos, caso em que o prazo se interrompe até à recepção dos esclarecimentos referidos.

Artigo 27º (Apreciação das contas das campanhas eleitorais)

1 - No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.

2 - No domínio das eleições autárquicas, cada partido ou coligação, se concorrer a várias autarquias, apresentará contas discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º

3 - As despesas efectuadas com as candidaturas e campanhas eleitorais de coligações de partidos que concorram aos órgãos autárquicos de um ou mais municípios podem ser imputadas nas contas globais a prestar pelos partidos que as constituam ou pelas coligações de âmbito nacional em que estes se integram, de acordo com a proporção dos respectivos candidatos.

4 - O Tribunal Constitucional aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas referidas no número anterior.

5 - O Tribunal Constitucional pode, nas eleições autárquicas, notificar as candidaturas para que, no prazo máximo de 90 dias, lhe seja apresentada conta de âmbito local.

6 - O Tribunal Constitucional, quando verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

Artigo 28º (Sanções)

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, os infractores das regras respeitantes ao financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais previstas nos capítulos II e III ficam sujeitos às sanções previstas nos números e artigos seguintes.

2 - Os dirigentes dos partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores de pessoas colectivas que pessoalmente participem na atribuição e obtenção de financiamento proibidos são punidos com pena de prisão de 1 a 3 anos.

3 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não observem na campanha eleitoral os limites estabelecidos no artigo 20.º ou que obtenham para a campanha eleitoral receitas proibidas ou por formas não previstas na presente lei são punidos com pena de prisão de 1 a 3 anos.

4 - Em iguais penas incorrem os dirigentes de partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores de pessoas colectivas que pessoalmente participem nas infracções previstas no número anterior.

5 - O procedimento criminal depende de queixa da entidade prevista no artigo 24.º.

Artigo 29º

(Não cumprimento das obrigações impostas ao financiamento)

1 - Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no capítulo II são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.

2 - Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

3 - As pessoas singulares que violem o disposto nos artigos 4.º e 5.º são punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

4 - As pessoas colectivas que violem o disposto quanto ao capítulo II são punidas com coima mínima equivalente ao dobro do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao quádruplo desse montante.

5 - Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

6 - A não apresentação das contas no prazo previsto no n.º 1 do artigo 26.º determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tem direito até à data da referida apresentação.

Artigo 30º

(Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas)

1 - Os partidos políticos que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não consentidas pela presente lei ou não observem os limites previstos no artigo 20.º são punidos com coima mínima no valor de 20 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais e à perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.

2 - As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 16.º são punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.

3 - As pessoas colectivas que violem o disposto no artigo 16.º são punidas com coima mínima equivalente ao triplo do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao sêxtuplo desse montante.

4 - Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

Artigo 31º

(Não discriminação de receitas e de despesas)

1 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com coima mínima no valor de 1 salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

2 - Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

Artigo 32º (Não prestação de contas)

1 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 27.º são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

2 - Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 15 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não prestação de contas pelos partidos políticos determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito até à data da sua efectiva apresentação.

Artigo 33º (Competência para aplicar as sanções)

1 - O Tribunal Constitucional é competente para aplicação das coimas previstas no presente capítulo.

2 - O Tribunal Constitucional actua, nos prazos legais, por iniciativa própria ou da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, a requerimento do Ministério Público ou mediante queixa apresentada por cidadãos eleitores.

3 - O produto das coimas reverte para o Estado.

4 - O Tribunal pode determinar a publicitação de extracto da decisão, a expensas do infractor, num dos jornais diários de maior circulação nacional, regional ou local, consoante o caso.

CAPÍTULO V - Disposições finais e transitórias

Artigo 34º (Revogação e entrada em vigor)

1 - É revogada a Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2005, com excepção do disposto no artigo 8.º e conseqüente revogação do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto.

Aprovada em 24 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, João Bosco Mota Amaral.

Promulgada em 3 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 5 de Junho de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Lei 2/2005 de 10 de Janeiro [1]

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, regime e sede

- Artigo 1.º (Objecto)
- Artigo 2.º (Natureza)
- Artigo 3.º (Regime)
- Artigo 4.º (Sede)

CAPÍTULO II

Composição e estatuto dos membros

- Artigo 5.º (Composição)
- Artigo 6.º (Modo de designação)
- Artigo 7.º (Incompatibilidades)
- Artigo 8.º (Estatuto)

CAPÍTULO III

Competências

- Artigo 9.º (Competências)
- Artigo 10.º (Regulamentos)
- Artigo 11.º (Recomendações)

CAPÍTULO IV

Organização e funcionamento

- Artigo 12.º (Deliberações)
- Artigo 13.º (Funcionamento)
- Artigo 14.º (Dever de sigilo)

CAPÍTULO V

Deveres para com a Entidade e o Tribunal Constitucional

- Artigo 15.º (Dever de colaboração)
- Artigo 16.º (Dever de comunicação de dados)
- Artigo 17.º (Dever de entrega do orçamento de campanha)
- Artigo 18.º (Dever de apresentação de contas)

CAPÍTULO VI

Controlo das contas

SECÇÃO I - Disposições Gerais

- Artigo 19º (Bases de dados)
- Artigo 20º (Publicitação de informação na Internet)
- Artigo 21º (Publicação no Diário da República)
- Artigo 22º (Suspensão da prescrição)
- Artigo 23º (Recurso das decisões da Entidade)
- Artigo 24º (Meios técnicos)

SECÇÃO II - Contas dos partidos políticos

- Artigo 25º (Entrega das contas anuais dos partidos políticos)
- Artigo 26º (Envio à Entidade das contas dos partidos políticos)
- Artigo 27º (Auditoria às contas dos partidos políticos)
- Artigo 28º (Parecer sobre o incumprimento da obrigação de entrega de contas dos partidos políticos)
- Artigo 29º (Decisão sobre o incumprimento da obrigação de entrega de contas dos partidos políticos)
- Artigo 30º (Relatório sobre a auditoria às contas dos partidos políticos)
- Artigo 31º (Parecer sobre a prestação de contas dos partidos políticos)
- Artigo 32º (Decisão sobre a prestação de contas dos partidos políticos)
- Artigo 33º (Notificação aos partidos políticos das promoções do Ministério Público)
- Artigo 34º (Decisão sobre as contra-ordenações em matéria de contas de partidos políticos)

SECÇÃO III - Contas das campanhas eleitorais

- Artigo 35º (Entrega das contas das campanhas eleitorais)
- Artigo 36º (Envio das contas das campanhas eleitorais)
- Artigo 37º (Contas de campanhas autárquicas)
- Artigo 38º (Auditoria às contas das campanhas eleitorais)
- Artigo 39º (Parecer sobre o incumprimento da obrigação de entrega de contas das campanhas eleitorais)
- Artigo 40º (Decisão sobre o incumprimento da obrigação de entrega de contas das campanhas eleitorais)
- Artigo 41º (Relatório sobre a auditoria às contas das campanhas eleitorais)
- Artigo 42º (Parecer sobre as contas das campanhas eleitorais)
- Artigo 43º (Decisão sobre a prestação de contas das campanhas eleitorais)
- Artigo 44º (Notificação às candidaturas das promoções do Ministério Público)
- Artigo 45º (Decisão sobre as contra-ordenações em matéria de contas das campanhas eleitorais)

CAPÍTULO VII

Sanções

- Artigo 46º (Competência para aplicação de sanções)
- Artigo 47º (Incumprimento dos deveres de comunicação e colaboração)

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

- Artigo 48º (Regime transitório)
- Artigo 49º (Entrada em vigor)

CAPÍTULO I - Natureza, regime e sede

Artigo 1º (Objecto)

A presente lei regula a organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, criada pela Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

Artigo 2º (Natureza)

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, adiante designada por Entidade, é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como atribuição coadjuvá-lo tecnicamente na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e para as autarquias locais.

Artigo 3º (Regime)

A Entidade rege-se pelo disposto na Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, e na presente lei.

Artigo 4º (Sede)

A Entidade tem sede em Lisboa, podendo funcionar em instalações do Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO II - Composição e estatuto dos membros

Artigo 5º (Composição)

- 1 - A Entidade é composta por um presidente e dois vogais.*
- 2 - Pelo menos um dos membros da Entidade deve ser revisor oficial de contas.*
- 3 - Os membros da Entidade são designados por um período de quatro anos, renovável uma vez por igual período, e cessam funções com a tomada de posse do membro designado para ocupar o respectivo lugar.*

Artigo 6.º
(Modo de designação)

- 1 - Os membros da Entidade são eleitos em lista pelo Tribunal Constitucional, em plenário, devendo recolher uma maioria de oito votos.*
- 2 - A elaboração da lista é da iniciativa do Presidente do Tribunal Constitucional.*

Artigo 7.º
(Incompatibilidades)

- 1 - Os membros da Entidade não podem ser titulares de órgãos de soberania, das Regiões Autónomas ou do poder local.*
- 2 - Os membros da Entidade não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexas, nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público.*
- 3 - Durante o período de desempenho do cargo fica suspenso o estatuto decorrente da filiação em partidos ou associações política*
- 4 - Os membros da Entidade não podem exercer quaisquer funções ou deter participações sociais nas empresas de auditoria ou quaisquer outras que prestem apoio àquela Entidade ou ao Tribunal Constitucional no âmbito da fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*
- 5 - Os membros da Entidade não podem exercer quaisquer funções ou deter participações sociais nas empresas que directa ou indirectamente forneçam meios específicos de propaganda aos partidos ou em campanhas eleitorais.*
- 6 - Os membros da Entidade estão obrigados à apresentação de declaração de património e rendimentos no Tribunal Constitucional, nos termos da legislação aplicável.*

Artigo 8.º
(Estatuto)

- 1 - O presidente da Entidade aufer a remuneração correspondente à de inspector-geral de Finanças e os vogais a correspondente à de subinspector-geral de Finanças, acrescendo, em ambos os casos, o respectivo suplemento de função inspectiva.*
- 2 - Os membros da Entidade não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficiem por causa do exercício das suas funções.*
- 3 - Os membros da Entidade retomam automaticamente as funções que exerciam à data da posse, ou aquelas para que foram transferidos ou nomeados durante o período de funções na Entidade, designadamente por virtude de promoção.*
- 4 - Durante o exercício das suas funções os membros da Entidade não perdem a antiguidade nos seus empregos nem podem ser prejudicados nas promoções a que entretanto tenham adquirido direito.*
- 5 - No caso de os membros da Entidade se encontrarem à data da posse investidos em função pública temporária, por virtude de lei, acto ou contrato, o exercício de funções na Entidade suspende o respectivo prazo.*
- 6 - Quando os membros da Entidade forem magistrados judiciais ou do Ministério Público, funcionários ou agentes da administração central, regional ou local ou de institutos públicos exercem os seus cargos em comissão de serviço ou em regime de*

requisição, conforme os casos, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem.

7 - Os magistrados judiciais e do Ministério Público podem ser designados membros da Entidade em comissão de serviço, nos termos do respectivo estatuto, não determinando esse provimento a abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para que, entretanto, tenham sido nomeados.

8 - Quando os membros da Entidade forem trabalhadores de empresas públicas ou privadas exercem as suas funções em regime de requisição, nos termos da lei geral em vigor para o respectivo sector.

9 - Os membros da Entidade que exerçam funções docentes ou de investigação científica no ensino superior podem continuar no exercício dessas funções, sem prejuízo de, quando as mesmas forem exercidas em estabelecimento de ensino público, poderem requerer a suspensão dos prazos dos respectivos contratos ou dos prazos para a apresentação de relatórios ou prestação de provas a que estejam adstritos.

10 - Os membros da Entidade podem optar por exercer funções em regime de exclusividade ou em regime de acumulação, auferindo neste último caso 50% da respectiva remuneração.

11 - Por actos praticados no exercício das suas funções, os membros da Entidade são disciplinarmente responsáveis perante o Tribunal Constitucional, devendo a instrução do processo ser realizada pelo secretário-geral e incumbindo a decisão final ao Presidente, com recurso para o plenário, que julga definitivamente.

CAPÍTULO III - Competências

Artigo 9º (Competências)

1 - No âmbito das suas atribuições, compete à Entidade, nomeadamente:

a) Instruir os processos respeitantes às contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais que o Tribunal Constitucional aprecia;

b) Fiscalizar a correspondência entre os gastos declarados e as despesas efectivamente realizadas, no âmbito das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;

c) Realizar, por sua iniciativa ou a solicitação do Tribunal Constitucional, inspecções e auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos e aspectos da gestão financeira, quer das contas dos partidos políticos quer das campanhas eleitorais.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Entidade realizar as consultas de mercado que permitam a elaboração de lista indicativa do valor dos principais meios de campanha e de propaganda política com vista ao controlo dos preços de aquisição ou de venda de bens e serviços prestados, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

3 - A lista a que se refere o número anterior deve ser divulgada até ao dia da publicação do decreto que marca as eleições, não podendo dela constar qualquer dado susceptível de identificar a fonte das informações divulgadas.

Artigo 10.º
(Regulamentos)

1 - A Entidade pode definir, através de regulamento, as regras necessárias à normalização de procedimentos no que se refere à apresentação de despesas pelos partidos políticos e campanhas eleitorais abrangidas pela presente lei e pelo disposto na Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

2 - Os regulamentos da Entidade são publicados gratuitamente na 2.ª série do Diário da República e divulgados aos partidos políticos.

Artigo 11.º
(Recomendações)

A Entidade pode emitir recomendações genéricas dirigidas a uma ou mais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo e fiscalização.

CAPÍTULO IV - Organização e funcionamento

Artigo 12.º
(Deliberações)

As deliberações da Entidade são tomadas, pelo menos, por dois votos favoráveis.

Artigo 13.º
(Funcionamento)

1 - O apoio administrativo necessário ao funcionamento da Entidade é prestado pelo Tribunal Constitucional.

2 - Os encargos com o funcionamento da Entidade são suportados pela dotação orçamental atribuída ao Tribunal Constitucional, sendo as correspondentes despesas imputadas à actividade criada para esta Entidade, nos termos da legislação aplicável.

3 - A Entidade pode, sob autorização do Presidente do Tribunal Constitucional, requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de peritos ou técnicos qualificados exteriores à Administração Pública, a pessoas de reconhecida experiência e conhecimentos em matéria de actividade partidária e campanhas eleitorais, a empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas.

4 - Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste directo e a sua eficácia depende unicamente da respectiva aprovação pelo Tribunal Constitucional.

Artigo 14.º
(Dever de sigilo)

Os membros da Entidade, o pessoal que nela exerça funções, bem como os seus colaboradores eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções, e que não possam ser divulgados, nos termos da lei.

CAPÍTULO V - Deveres para com a Entidade e o Tribunal Constitucional

Artigo 15.º (Dever de colaboração)

A Entidade pode solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a colaboração necessárias para o exercício das suas funções.

Artigo 16.º (Dever de comunicação de dados)

1 - Os partidos políticos e coligações que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias das Regiões Autónomas e para as autarquias locais, bem como os cidadãos candidatos às eleições para Presidente da República e os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura às eleições dos órgãos das autarquias locais, estão obrigados a comunicar à Entidade as acções de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo.

2 - Os partidos políticos estão também obrigados a comunicar à Entidade as demais acções de propaganda política que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo.

3 - Os dados a que se referem os n.os 1 e 2 são fornecidos à Entidade em suporte escrito ou em suporte informático.

4 - O prazo para o cumprimento do dever de comunicação das acções de campanha eleitoral realizadas e dos meios nelas utilizados termina na data de entrega das respectivas contas.

5 - O prazo para o cumprimento do dever de comunicação das acções de propaganda política realizadas pelos partidos e dos meios nelas utilizados termina na data de entrega das contas dos partidos.

Artigo 17.º (Dever de entrega do orçamento de campanha)

1 - Até ao último dia do prazo para entrega das candidaturas, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha.

2 - É obrigatória a entrega do orçamento de campanha em suporte informático.

Artigo 18.º (Dever de apresentação de contas)

1 - Anualmente, os partidos políticos apresentam ao Tribunal Constitucional, em suporte escrito e informático, as respectivas contas, devendo, no ano anterior, comunicar à Entidade o seu responsável, quer seja pessoa singular ou órgão interno do partido, designadamente para o efeito previsto no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

2 - Os mandatários financeiros das campanhas são responsáveis pela elaboração das respectivas contas da campanha, a apresentar ao Tribunal Constitucional, no prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, em suporte escrito e informático.

3 - Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.

4 - Das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais constam as despesas, o montante e a fonte dos financiamentos recebidos.

CAPÍTULO VI - Controlo das contas

SECÇÃO I - Disposições Gerais

Artigo 19.º (Base de dados)

1 - A Entidade procede à elaboração de uma base de dados informatizada de que constam as acções de propaganda política dos partidos e as acções de campanha eleitoral, bem como os meios nelas utilizados.

2 - Os dados referidos no n.º 1 são fornecidos por cada um dos partidos políticos, coligação, cidadão ou grupo de cidadãos eleitores candidatos a acto eleitoral, nos termos dos n.os 1, 4 e 5 do artigo 16.º

3 - A Entidade pode permitir a actualização online dos dados, mediante identificação, em condições de segurança.

4 - Quando a constituição da base de dados obrigue ao tratamento de dados nominativos, esta fica sujeita às regras gerais de protecção de dados pessoais.

Artigo 20.º (Publicitação de informação na Internet)

1 - A Entidade deve disponibilizar no sítio na Internet do Tribunal Constitucional toda a informação relevante a seu respeito, nomeadamente as normas que a regulam e a sua composição, incluindo os elementos biográficos dos seus membros e a legislação e regulamentação aplicável ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

2 - Do sítio referido no n.º 1 constam ainda:

a) A lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, a disponibilizar até ao dia de publicação do decreto que marca as eleições;

b) Os orçamentos de campanha, a disponibilizar a partir do dia seguinte ao da sua entrega pelas candidaturas;

c) A base de dados relativa a meios e actividades de propaganda política e de campanha eleitoral;

d) As contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais e os relatórios sobre as respectivas auditorias;

e) Os acórdãos a que respeitam os artigos 32.º, 34.º, 43.º e 45.º

Artigo 21.º
(Publicação no Diário da República)

1 - A Entidade envia para publicação gratuita na 2.ª série do Diário da República a lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, bem como as contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

2 - A lista referida no n.º 1 deve ser publicada até ao dia de publicação do decreto que marca as eleições.

3 - O Tribunal Constitucional envia para publicação na 2.ª série do Diário da República os acórdãos a que respeitam os artigos 32.º, 34.º, 43.º e 45.º

Artigo 22.º
(Suspensão da prescrição)

A prescrição do procedimento pelas contra-ordenações previstas na Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, e na presente lei suspende-se, para além dos casos previstos na lei, até à emissão do parecer a que se referem, consoante os casos, os artigos 28.º, 31.º, 39.º e 42.º

Artigo 23.º
(Recurso das decisões da Entidade)

1 - Dos actos da Entidade cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em plenário.

2 - São irrecorríveis os actos da Entidade que se traduzam em emissão de recomendações ou que se destinem apenas a instruir ou a preparar decisões do Tribunal Constitucional, com ressalva daqueles que afectem direitos e interesses legalmente protegidos.

Artigo 24.º
(Meios técnicos)

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º, o Tribunal Constitucional pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas.

SECÇÃO II - Contas dos partidos políticos

Artigo 25.º
(Entrega das contas anuais dos partidos políticos)

Os partidos políticos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as suas contas anuais, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

Artigo 26.º
(Envio à Entidade das contas dos partidos políticos)

Após a recepção das contas dos partidos políticos, o Tribunal Constitucional remete-as à Entidade para instrução do processo e apreciação.

*Artigo 27.º
(Auditoria às contas dos partidos políticos)*

No âmbito da instrução dos processos, a Entidade realiza auditoria à contabilidade dos partidos políticos, circunscrita, no seu âmbito, objectivos e métodos, aos aspectos relevantes para o exercício da competência deferida à Entidade e ao Tribunal Constitucional.

*Artigo 28.º
(Parecer sobre o incumprimento da obrigação de entrega de contas dos partidos políticos)*

No caso de omissão de apresentação de contas, a Entidade pronuncia-se sobre a ocorrência de qualquer circunstância que permita antecipadamente excluir, quanto aos partidos em questão, a relevância do incumprimento da referida obrigação legal.

*Artigo 29.º
(Decisão sobre o incumprimento da obrigação de entrega de contas dos partidos políticos)*

1 - Após receber o parecer da Entidade referido no artigo anterior, o Tribunal Constitucional decide, em plenário, quanto a cada partido político, se estava ou não sujeito à obrigação legal de apresentação de contas.

2 - Se não se verificarem circunstâncias que permitam antecipadamente excluir a relevância do incumprimento da obrigação legal, o Tribunal comunica o facto ao Ministério Público para este promover o que entender relativamente à omissão em causa, nos termos do artigo 103.º-A da lei sobre organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.

*Artigo 30.º
(Relatório sobre a auditoria às contas dos partidos políticos)*

1 - Face aos resultados da auditoria referida no artigo 27.º e considerada a documentação entregue pelos partidos políticos, a Entidade elabora um relatório do qual constam as questões naquela suscitadas relativamente a cada partido político.

2 - No relatório, a Entidade procede à verificação da correspondência entre os gastos declarados e as despesas efectivamente realizadas pelos partidos políticos, no âmbito de acções de propaganda política.

3 - No relatório, a Entidade pronuncia-se ainda sobre o controlo efectuado nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

4 - A Entidade elabora o relatório previsto no n.º 1 no prazo máximo de seis meses a contar da data da recepção das contas.

5 - A Entidade notifica os partidos políticos para se pronunciarem, querendo, no prazo de 30 dias, sobre a matéria constante do relatório referido no n.º 1, na parte que ao mesmo respeite, e prestar sobre ela os esclarecimentos que tiver por convenientes.

*Artigo 31.º
(Parecer sobre a prestação de contas dos partidos políticos)*

Após o prazo referido no n.º 5 do artigo anterior, a Entidade, tendo em conta as respostas dos partidos políticos, elabora, no prazo de 20 dias, parecer sobre a prestação de contas, identificando as irregularidades verificadas.

Artigo 32.º

(Decisão sobre a prestação de contas dos partidos políticos)

1 - Após receber o parecer da Entidade referido no artigo anterior, o Tribunal Constitucional decide, em plenário, relativamente a cada partido político, num dos seguintes sentidos:

a) Contas não prestadas;

b) Contas prestadas;

c) Contas prestadas com irregularidades.

2 - Para que possa ser havida como cumprida pelos partidos políticos a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer da situação financeira e patrimonial dos partidos.

3 - No caso previsto na alínea c) do n.º 1, o Tribunal discrimina as irregularidades apuradas.

4 - Verificando o Tribunal, no processo de apreciação das contas que lhe foram submetidas, a ocorrência objectiva de irregularidades nas mesmas, ordena a vista dos autos ao Ministério Público para que este possa promover a aplicação da respectiva coima, nos termos do artigo 103.º-A da lei sobre organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.

5 - O Tribunal notifica também os partidos políticos da decisão a que se refere o n.º 1.

Artigo 33.º

(Notificação aos partidos políticos das promoções do Ministério Público)

1 - O Tribunal notifica os partidos políticos das promoções do Ministério Público previstas no n.º 2 do artigo 29.º e no n.º 4 do artigo anterior, nos termos do artigo 103.º-A da lei sobre organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.

2 - Os partidos políticos pronunciam-se, querendo, no prazo de 20 dias, sobre a matéria descrita nas promoções, na parte que lhes respeita, e prestam os esclarecimentos que tiverem por convenientes.

Artigo 34.º

(Decisão sobre as contra-ordenações em matéria de contas de partidos políticos)

Findo o prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior, o Tribunal Constitucional decide, em plenário, do sancionamento ou não dos partidos políticos, bem como das coimas a aplicar.

SECÇÃO III - Contas das campanhas eleitorais

Artigo 35.º

(Entrega das contas das campanhas eleitorais)

1 - Cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

2 - Tratando-se de eleições autárquicas, os partidos e coligações devem observar o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 27.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

Artigo 36.º
(Envio das contas das campanhas eleitorais)

Após a recepção das contas das campanhas eleitorais, o Tribunal Constitucional remete-as à Entidade para instrução do processo e apreciação.

Artigo 37.º
(Contas de campanhas autárquicas)

1 - Tratando-se de eleições autárquicas, a Entidade notifica as candidaturas para apresentarem conta de âmbito local, sempre que considere que tal elemento é necessário para a apreciação das respectivas contas da campanha, no prazo previsto no n.º 5 do artigo 27.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

2 - No caso de candidaturas apresentadas por partidos políticos que concorram a mais de uma autarquia local e de existirem despesas comuns e centrais, previstas no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, a conta respectiva a estas despesas tem como limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto das candidaturas autárquicas apresentadas.

3 - O prazo para o Tribunal Constitucional se pronunciar sobre a regularidade e a legalidade das contas da campanha suspende-se até à recepção da conta de âmbito local.

Artigo 38.º
(Auditoria às contas das campanhas eleitorais)

1 - No âmbito da instrução dos processos, a Entidade inicia os procedimentos de auditoria às contas das campanhas eleitorais, no prazo de cinco dias após a sua recepção.

2 - A auditoria é concluída no prazo de 35 dias.

Artigo 39.º
(Parecer sobre o incumprimento da obrigação de entrega de contas das campanhas eleitorais)

No caso de omissão de apresentação de contas, a Entidade pronuncia-se sobre a ocorrência de qualquer circunstância que permita antecipadamente excluir, quanto às candidaturas em questão, a relevância do incumprimento da referida obrigação legal.

Artigo 40.º
(Decisão sobre o incumprimento da obrigação de entrega de contas das campanhas eleitorais)

1 - Após receber o parecer da Entidade referido no artigo anterior, o Tribunal Constitucional decide, em plenário, quanto a cada candidatura, se estava ou não sujeita à obrigação legal de apresentação de contas.

2 - Se não se verificarem circunstâncias que permitam antecipadamente excluir a relevância do incumprimento da obrigação legal, o Tribunal comunica o facto ao

Ministério Público para este promover o que entender relativamente à omissão em causa.

Artigo 41.º

(Relatório sobre a auditoria às contas das campanhas eleitorais)

1 - Face aos resultados da auditoria referida no artigo 38.º, a Entidade elabora um relatório do qual constam as questões naquela suscitadas relativamente a cada candidatura.

2 - A Entidade notifica as candidaturas para, no prazo de 10 dias, se pronunciarem, querendo, sobre a matéria constante do relatório referido no n.º 1, na parte que à mesma respeite, e prestar sobre ela os esclarecimentos que tiver por convenientes.

Artigo 42.º

(Parecer sobre as contas das campanhas eleitorais)

1 - A Entidade elabora um parecer, tendo em conta os resultados da auditoria e as respostas das candidaturas, apreciando todas as questões relevantes para que o Tribunal Constitucional possa decidir da existência ou não de irregularidades nas contas apresentadas.

2 - No parecer, a Entidade pronuncia-se sobre a existência de omissões de entrega de contas por parte das candidaturas.

3 - A Entidade elabora o parecer no prazo máximo de 70 dias a partir do fim do prazo de apresentação das contas da campanha eleitoral.

Artigo 43.º

(Decisão sobre a prestação de contas das campanhas eleitorais)

1 - Após receber o parecer da Entidade referido no artigo anterior, o Tribunal Constitucional decide, em plenário, do cumprimento da obrigação de prestação de contas das campanhas eleitorais e da existência ou não de irregularidades nas mesmas.

2 - O Tribunal Constitucional pronuncia-se no prazo máximo de 90 dias a partir do fim do prazo de apresentação das contas da campanha eleitoral.

3 - O Tribunal notifica os partidos políticos da decisão a que se refere o n.º 1, bem como o Ministério Público, para que este possa promover a aplicação das respectivas coimas.

Artigo 44.º

(Notificação às candidaturas das promoções do Ministério Público)

1 - A Entidade notifica as candidaturas da promoção do Ministério Público prevista no n.º 3 do artigo anterior.

2 - As candidaturas pronunciam-se, querendo, no prazo de 10 dias, sobre a matéria descrita na promoção, na parte que lhes respeita, e prestam os esclarecimentos que tiverem por convenientes.

Artigo 45.º

(Decisão sobre as contra-ordenações em matéria de contas das campanhas eleitorais)

Findo o prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior, o Tribunal Constitucional decide, em plenário, da punição ou não das candidaturas, bem como das sanções a aplicar.

CAPÍTULO VII - Sanções

Artigo 46.º

(Competência para aplicação de sanções)

1 - O Tribunal Constitucional é competente para aplicar as sanções previstas na Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, com ressalva das sanções penais.

2 - A Entidade é competente para aplicar as sanções previstas na presente lei.

3 - Das decisões da Entidade previstas no n.º 2 cabe recurso de plena jurisdição para o Tribunal Constitucional, em plenário.

Artigo 47.º

(Incumprimento dos deveres de comunicação e colaboração)

1 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que violem os deveres previstos nos artigos 15.º e 16.º são punidos com coima mínima no valor de 2 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 32 salários mínimos mensais nacionais.

2 - Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 6 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 96 salários mínimos mensais nacionais.

CAPÍTULO VIII - Disposições finais e transitórias

Artigo 48.º

(Regime transitório)

1 - Para apreciação das contas anuais dos partidos correspondentes ao ano de 2004, o Tribunal Constitucional conta com o apoio técnico da Entidade.

2 - Durante o ano de 2005, a Entidade procede à elaboração dos regulamentos indispensáveis à conformação, por parte dos partidos políticos e das candidaturas, às regras de financiamento e de organização de contas previstas na Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, e na presente lei.

Artigo 49.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2005.

Aprovada em 2 de Dezembro de 2004.

*O Presidente da Assembleia da República, João Bosco Mota Amaral.
Promulgada em 30 de Dezembro de 2004.*

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

*Referendada em 30 de Dezembro de 2004.
O Primeiro-Ministro, Pedro Miguel de Santana Lopes.*